**UNIVERSIDADE TIRADENTES – UNIT**

**CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO**

**TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO – ARTIGO CIENTÍFICO**

# UNIÃO POLIAFETIVA: A sua existência de fato e a recente proibição de registro nos cartórios pelo Conselho Nacional de Justiça à luz dos princípios da dignidade da pessoa humana, da liberdade e da isonomia

**Bárbara Matos Alves**

**Prof.º Marília Mendonça Morais Sant'Anna**

**Aracaju**

**2019**

**BÁRBARA MATOS ALVES**

**UNIÃO POLIAFETIVA: A sua existência de fato e a recente proibição de registro nos cartórios pelo Conselho Nacional de Justiça à luz dos princípios da dignidade da pessoa humana, da liberdade e da isonomia**

Trabalho de Conclusão de Curso – Artigo – apresentado ao Curso de Direito da Universidade Tiradentes – UNIT, como requisito parcial para obtenção do grau de bacharel em Direito.

**Aprovado em ____/____/____.**

**Banca Examinadora**

---

**Orientador – Prof. Marília Mendonça Morais Sant'Anna**

**Universidade Tiradentes**

---

**Professor Examinador**

**Universidade Tiradentes**

---

**Professor Examinador**

**Universidade Tiradentes**

# UNIÃO POLIAFETIVA: A sua existência de fato e a recente proibição de registro nos cartórios pelo Conselho Nacional de Justiça à luz dos princípios da dignidade da pessoa humana, da liberdade e da isonomia

# POLIAFETIVE UNION: Its factual existence and the recent prohibition of registration in the registry offices by the National Council of Justice in light of the principle of human dignity, liberty and equality

**Bárbara Matos Alves**[1]

## RESUMO

**Introdução:** O presente artigo tem por intuito promover uma reflexão acerca da existência da união poliafetiva na sociedade e da decisão do Conselho Nacional de Justiça que impede seu registro em cartórios por parte de seus respectivos tabeliões. Além de demonstrar a necessidade de uma regulamentação para que a mesma possa ser considerada uma família de fato e de direito à luz dos princípios da dignidade da pessoa humana, da liberdade e da isonomia. Para melhor compreensão deste instituto a evolução social do conceito de família deve ser analisada, tendo em vista a necessidade de uma base para melhor compreensão do que é família na atualidade. **Objetivo:** Analisar a necessidade do reconhecimento da união poliafetiva como uma modalidade de família e consequentemente proporcionar maior aceitação social. **Metodologia:** Levantamento bibliográfico de célebres autores, notícias, artigos científicos e decisão do Conselho Nacional de Justiça. **Conclusão:** No artigo, compreende-se que a decisão do CNJ viola garantias fundamentais de todo cidadão inserido no contexto das relações poliafetivas. Afirma-se que cada indivíduo é livre para se relacionar e constituir família, não cabendo ao Estado interferir no afeto entre as pessoas. Evidencia-se então a necessidade de solução desses conflitos sociais

[1] Graduanda em Direito pela Universidade Tiradentes – UNIT. E-mail: barbaramatos_a@outlook.com

por parte do Estado, para redução do preconceito e promover igualdade a todos os cidadãos.

Palavras-chave: União Poliafetiva. Proteção da Família. Liberdade Afetiva.

## ABSTRACT

**Introduction:** This article aims to promote a reflection on the presence of political and social union in the decision of the National Council of Justice, which prevents its registration in notaries by its identified members. It also demonstrates the need for a person who can be considered a de facto and de facto family in the light of the principles of human dignity, freedom and equality. For a better understanding of this institute, the social evolution of the concept of family should be analyzed, in view of the need for a basis for a better understanding of the current family. **Objective:** To analyze the need for recognition of political union as a form of family and, consequently, allow greater social acceptance. **Methodology:** Bibliographic survey of authors, news, scientific articles and decision of the National Council of Justice. **Conclusion:** No article, it is understood that the decision of the CNJ violates is fundamental for all citizens within the context of political relations. It is stated that each individual is free to relate and start a family, not the state that does not interfere between people. This highlights the need for the State to resolve these social conflicts to reduce prejudice and promote the prohibition of all citizens.

Keywords: Polyafective Union. Family protection. Affective freedom.

## I – INTRODUÇÃO

O artigo em tela traz uma pesquisa conceitual, histórica e jurídica acerca do instituto da união poliafetiva no ordenamento jurídico brasileiro. A problemática parte do não reconhecimento da existência da mesma perante a decisão do Conselho Nacional de Justiça que impede tabeliões de promover o registro deste tipo de união, dificultando a aceitação da mesma perante a sociedade. Tendo em vista que a mesma

tem demonstrado ser um tema de grande relevância, dando causa a diversas discussões a respeito da possibilidade de sua existência no ordenamento jurídico brasileiro, à luz dos princípios da dignidade da pessoa humana, da liberdade e da isonomia.

É perceptível que apesar do direito de família ter evoluído e agregado diversos novos tipos de família e novas formas de união, a união poliafetiva, por sua vez, ainda encontra grande resistência por parte da sociedade para obter a sua aceitação. Destarte, faz-se necessária uma pesquisa histórica do conceito de família e uma análise acerca da sua evolução provocada pelas mudanças sociais até os dias atuais.

Na sequência é demonstrado no artigo em tela que a união poliafetiva encontra uma grande dificuldade não só para obter aceitação social, como também para obter isonomia no tratamento em relação a outros tipos de união. Estudando os princípios que norteiam o Direito e as possíveis violações destes com o enfoque no recente posicionamento do Conselho Nacional de Justiça que veio a proibir que tabeliões oficializem uniões poliafetivas.

O tema foi escolhido primordialmente por conta da relevância não só no âmbito do Direito, mas também no contexto social. Tendo em vista que a falta de regulamentação no que se refere à União Poliafetiva negligencia todos aqueles que se encontram inseridos neste tipo de relacionamento, gerando discriminação e tornando ainda mais difícil a aceitação da sociedade por conta deste preconceito já existente estar sendo impulsionado pela referida decisão do Conselho Nacional de Justiça. Portanto, é de suma importância analisar toda essa problemática à luz dos princípios da dignidade da pessoa humana, da liberdade e da isonomia, visto que a violação de tais garantias fundamentais fere intimamente o cidadão.

No que se refere a produção do trabalho, utilizar-se-á da metodologia de pesquisas bibliográficas e documentais. Tendo como base livros, artigos, notícias e demais materiais disponibilizados na internet. A presente obra conta, também, com a análise dos princípios basilares do direito, bem como do posicionamento do Conselho Nacional de Justiça a respeito do tema. Para esclarecer tais questões, faz-se necessário um referencial teórico capaz de solucionar controvérsias e questionamentos a respeito da matéria. Sendo assim, autores como Maria Berenice Dias e Carlos Roberto Gonçalves são os baluartes para o embasamento teórico do

trabalho desenvolvido. Além de, diversos autores de artigos voltados ao direito de família e suas ramificações pertinentes à presente obra. Dessa forma, buscando facilitar a compreensão da problemática desenvolvida.

## II – A EVOLUÇÃO HISTÓRICA DA FAMÍLIA

As sociedades tinham diferentes conceitos de família, assim demonstra-se impossível, a possibilidade de ter apenas um tipo de família numa sociedade tão desenvolvida como na atualidade. Sendo assim, antes mesmo de partir para o direito de família e para a questão da poliafetividade, foco do presente artigo, torna-se imprescindível a compreensão da história por trás da família.

Ao longo da evolução histórica a família nem sempre era formada com base na afetividade, tendo em vista que o casamento por muito tempo foi visto como uma relação de autoridade por parte da figura conhecida no direito romano como *pater*. No que diz respeito à figura do *pater* e da autoridade exercida por ele, Carlos Roberto Gonçalves explica:

> No direito romano a família era organizada sob o princípio da autoridade. O *pater familias* exercia sobre os filhos direito de vida e de morte (*ius vitae ac necis*). Podia, desse modo, vendê-los, impor-lhes castigos e penas corporais e até mesmo tirar-lhes a vida. A mulher era totalmente subordinada à autoridade marital e podia ser repudiada por ato unilateral do marido. (GONÇALVES, 2016, p.31)

Entretanto, ainda no que diz respeito ao casamento, os romanos também entendiam que era necessária a chamada *affectio* (afeição) não somente na cerimônia de celebração, como também enquanto o mesmo perdurasse. Isto significa que, em caso de inexistência da convivência, demonstrando que o vínculo afetivo não mais existia, gerava motivação necessária para a dissolução do casamento por meio do divórcio. Porém, os canonistas faziam oposição à dissolução do vínculo porque

consideravam o casamento um sacramento, sendo assim, não cabia aos homens dissolver a união realizada por Deus (GONÇALVES, 2016).

Importa registrar que desde a antiguidade a sociedade admite e reconhece a necessidade e importância do afeto na relação matrimonial, ou seja, nas relações amorosas. Isso implica dizer que qualquer relação composta por indivíduos deve ser pautada na afetividade, sendo esta fundamental para que o vínculo venha ser formado e a relação possa vir a ser duradoura.

No Brasil, partindo do Código Civil de 1916, tinha como preceitos fundamentais para definir família: o casamento formal e o laço consanguíneo. Como explica Arnoldo Wald:

> O Código Civil de 1916 aceitou os processos de direito canônico referentes ao processo preliminar de habilitação para o casamento, aos impedimentos dirimentes e impedientes, às nulidades e anulabilidade e considerou indissolúvel o vínculo matrimonial. (WALD, 2005, p. 21)

Entretanto, no ano de 1988 nasce a Constituição Federal que provoca uma grande mudança no ordenamento jurídico, posteriormente, o Código Civil de 2002, no que diz respeito ao Direito de Família. O código passou a considerar a família a base da sociedade detentora de especial proteção do Estado. Deixando de conceituar a família com base apenas no casamento e reconhecendo a união estável entre homem e mulher como entidade familiar (WALD, 2005).

Observa-se, então, que desde a Constituição Federal de 1988, a norma acompanhou a evolução da sociedade contemporânea da época, admitindo novas formas de constituição familiar e matrimonial, neste caso, a união estável. Evidenciando a importância da adequação da norma à realidade social. Assim, com o desenvolver da realidade social em decorrência do passar dos anos, uma nova concepção de família ascendeu. Esta, por sua vez, era desvinculada dos seus moldes originais que tinham como base o casamento e a procriação. Neste momento, a

concepção de família se viu fundamentada em novos valores, como a afetividade e o amor.

## III – A UNIÃO POLIAFETIVA: COMO UM CONCEITO FAMILIAR E NA REALIDADE

Ao longo dos anos ocorreu uma contínua mudança no conceito de família, com o surgimento de novas relações que buscam reconhecimento no âmbito do direito como entidade familiar. A isonomia tanto no sentido formal quanto material, e a sua devida regularização com o intuito de obter o amparo jurídico devido e a segurança emanada pelo Estado democrático de direito, devem ser constantes. O tipo de relação em destaque no presente artigo é a união poliafetiva, que provém do poliamor e da poliafetividade.

Traduzindo livremente, o poliamor pode ser descrito como relações interpessoais que se caracterizam pela recusa da monogamia como princípio ou pilar do relacionamento. Outrossim, o poliamor defende a possibilidade real e sustentável de envolver-se de forma responsável em relações íntimas e casualmente duradouras com mais de um parceiro ou parceira ao mesmo tempo. No conceito de Antônio Cerdeira Pilão e Mirian Goldenberg (2012, p. 62), poliamor "é um nome dado à possibilidade de se estabelecer mais de uma relação amorosa ao mesmo tempo com a concordância de todos os envolvidos".

Neste diapasão, a autora Sandra Elisa de Assis Freire alude:

> É importante ressaltar que os adeptos do poliamor enfatizam mais o amor do que a sexualidade, por isso a preferência do termo "poliamorosos". Apesar de dar a devida importância ao sexo, seu principal objetivo não é ter muitas relações sexuais, e sim compartilhar experiências e sentimentos. Ainda, pode-se dizer que neste tipo de relação não existe traições, pois todos os envolvidos sabem e consentem a não exclusividade do parceiro. (FREIRE, 2013, p.39)

Neste sentido, vale trazer à baila uma antiga obra da autora Jussara Suzi Assis Borges Nasser Ferreira que discorre brilhantemente sobre a regulamentação da união estável. Obra essa publicada no ano de 1990, onde este tema possuía grande relevância e era motivo de debate e ponderação assim como a união poliafetiva nos dias de hoje. A autora demonstra uma visão à frente da sua época ao esclarecer sobre a insuficiência do modelo tradicional vigente naquele momento para o atendimento das necessidades sociais. Dissertou quanto a necessidade da legalização de uma nova forma de casamento, pois já considerava a união estável incorporada na sociedade. Defendeu, também, que o direito deveria ser um instrumento que acompanha a realidade do momento social, ou seja, que o direito deveria ser maleável para que pudesse ajustar-se às necessidades que venham a ser provocadas pela mudança e evolução da sociedade (FERREIRA, 1990).

É neste ponto que entra a união poliafetiva, tendo em vista que este tipo de relação, apesar de não tão comum e tradicional, existe e se faz necessária sua regulamentação, ante a liberdade de cada indivíduo. Jussara Ferreira configurou a união estável, utilizando o termo “casamento por comportamento” que a mesma conceituava da seguinte forma: “o casamento por comportamento é o que existe de mais natural, pois a conduta, o modo de ser e agir dos companheiros termina por determinar, fática e juridicamente, a existência do casamento” (FERREIRA, 1990, p. 13). Este conceito pode ser aplicado à união poliafetiva tendo em vista que esta se caracteriza pela ligação existente entre três pessoas ou mais que, naturalmente e consensualmente, se inserem numa relação afetiva onde existe respeito e afeto entre cada um dos envolvidos, comportando-se como se estivessem de fato numa relação de casamento.

Nesse mesmo raciocínio, demonstrando posicionamento favorável ao reconhecimento das uniões poliafetivas, temos Maria Berenice Dias, vice-presidente do Instituto Brasileiro de Direito de Família – IBDFAM. Dias assinala que:

> O princípio da monogamia não está na constituição, é um viés cultural. O código civil proíbe apenas o casamento entre pessoas casadas, o que não é o caso. Essas pessoas trabalham, contribuem e, por isso,

> devem ter seus direitos garantidos. A justiça não pode chancelar a injustiça. (DIAS, 2012)

Resta visível, independentemente de quaisquer divergências, que na atualidade o afeto se tornou o maior pilar para as decisões que envolvem o Direito de Família. É inegável também que as relações poliafetivas sejam uma realidade, tendo em vista o fato de que o próprio conceito de família já passou por diversas adaptações até a atualidade.

A partir dos fundamentos expostos é de se considerar que, apesar da poliafetividade ser ainda pouco comum na sociedade e pouco aceito no que diz respeito a moral e aos padrões sociais, não existe dispositivo legal no Código Civil, no Código Penal e nem mesmo na Constituição Federal, que venham a proibir qualquer indivíduo de iniciar e manter este tipo de relação, tendo em vista que apenas a bigamia é tida como crime no ordenamento jurídico brasileiro. Portanto, no que diz respeito apenas a uma relação privada, não existe possibilidade de impedimento, ao contrário do casamento (ZAMATARO, 2015).

Existe na sociedade uma confusão recorrente no que diz respeito a diferenciação entre a união poliafetiva, da bigamia e da poligamia. Muitas pessoas ainda têm essas duas relações como se fossem semelhantes ou mesmo sinônimas, o que acaba por prejudicar de forma incisiva a aceitação da poliafetividade por parte da sociedade que ainda se mostra extremamente preconceituosa. Há falta de conhecimento em relação às diferenças entre os tipos de família.

Rodrigo da Cunha Pereira esclarece de maneira brilhante a diferença existente entre estes dois tipos de relação:

> Embora se assemelhem, a união poliafetiva se distingue da união simultânea ou paralela, porque, nesta, nem sempre as pessoas têm conhecimento da outra relação, e geralmente acontece na clandestinidade, ou seja, uma das partes não sabe que o marido/esposa e companheiro (a) tem outra relação. Em alguns casos tem-se uma família paralela, em outras apenas uma relação de

> amantes e de qual não há consequências jurídicas. (PEREIRA, 2016, p. 233)

A bigamia é a possibilidade de uma mesma pessoa se casar simultaneamente com duas pessoas. Possibilidade esta, que é vedada no ordenamento jurídico brasileiro por conta do tipo penal tipificado no artigo 235 do Código Penal Brasileiro, que criminaliza bigamia. Portanto, uma pessoa que já contraiu matrimônio não pode contrair novos casamentos ao mesmo tempo.

Diferentemente, não existindo casamento, um homem casado ou uma mulher casada poderá vir a se envolver com outras pessoas, tendo em vista que o adultério não é mais tido como crime no Brasil. Ou seja, a poligamia nada mais é do que o ato de manter mais de um relacionamento simultaneamente, tanto por parte do homem quanto da mulher. Isto implica dizer que, independente de quantos relacionamentos o indivíduo possua, a poligamia apenas é considerada crime caso envolva dois casamentos, mas fora deste contexto a poligamia não gera qualquer consequência jurídica aos indivíduos envolvidos.

A ideia de que uma mesma pessoa seja capaz de amar mais de um indivíduo, simultaneamente, não é absurda. A realidade é que, na atual conjuntura da sociedade, viver e presenciar situações como essas é mais comum do que se pensa. Do contrário, todas as pessoas facilmente optariam pela monogamia, o que não ocorre na maioria das sociedades, quiçá em todas, pois independente da proibição da poligamia em um determinado local, a prática continua acontecendo, mas no formato de concubinato (CHATER, 2015).

É perceptível que há a possibilidade de uma pessoa amar mais de um indivíduo ao mesmo tempo, assim como a existência da união poliafetiva.

Resta esclarecido que, neste contexto, se ater a monogamia implica simplesmente na negativa de direitos a inúmeras pessoas que se encontram inseridas nesse tipo de relacionamento. Na mesma direção, o zoólogo David Barash elucida que independente da sociedade se fundamentar na monogamia, é inviável e incomum apegar-se ao sistema monogâmico:

> O fato é que as pessoas amam, sim, mais de um indivíduo ao mesmo tempo. Mais de 85% das sociedades humanas são políginas [o homem tem mais de uma parceira], por exemplo, e muitos homens claramente são capazes de estabelecer relações amorosas com mais de uma mulher. Similarmente, entre as sociedades poliândricas [a mulher tem mais de um parceiro], elas freqüentemente reportam boas e amorosas relações com cada homem. Até mesmo nas sociedades em que a bigamia é ilegal é muito comum os adultos manterem múltiplas e razoavelmente bem-sucedidas relações. (BARASH, 2007, p. 41)

Sendo assim, não é uma simples questão de ser a favor ou contra a união poliafetiva. Há apenas a necessidade de reconhecimento da existência da mesma e de algum tipo de regulamentação ou tutela que venha a prover a igualdade entre os diferentes tipos de família inseridos na sociedade contemporânea. Respeitando não só os entes que compõe tal família, mas principalmente protegendo o ser humano envolvido nestas relações, garantindo também a sua dignidade, que sem dúvidas é um dos principais objetos do Direito.

## IV – DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS E SUA RELEVÂNCIA

É imprescindível analisar a problemática no âmbito jurídico à luz dos princípios constitucionais que regem o Estado Democrático de Direito. Envolvendo o Direito de Família não seria diferente, tendo em vista que este se relaciona diretamente com as pessoas e tudo que há de mais íntimo para elas. Como bem elucida Carlos Roberto Gonçalves:

> Já se disse, com razão, que a família é uma realidade sociológica e constitui a base do Estado, o núcleo fundamental em que repousa toda a organização social. Em qualquer aspecto em que é considerada, aparece a família como uma instituição necessária e sagrada, que vai merecer a mais ampla proteção do Estado. A Constituição Federal e o

> Código Civil a ela se reportam e estabelecem a sua estrutura, sem no entanto defini-la, uma vez que não há identidade de conceitos tanto no direito como na sociologia. Dentro do próprio direito a sua natureza e a sua extensão variam, conforme o ramo. (GONÇALVES, 2016, p. 17)

É fato que o Direito de Família deve ser analisado sempre de forma humana e solidária, pela ótica do amor, do afeto, da dignidade da pessoa humana e da isonomia constitucional. Este preceito é fundamental para a discussão de qualquer matéria que envolva este instituto.

A dignidade da pessoa humana é um atributo inerente, próprio e inseparável de cada ser humano. Uma característica que o define desse modo. Tendo em vista que esta particularidade depende única e exclusivamente de sua condição humana. Além de um aglomerado de princípios e valores que tornam o cidadão um detentor de direitos que merecem o devido respeito por parte do Estado e de todos os seus iguais. Flávia Piovesan, acerca da dignidade da pessoa humana, assevera:

> Todo ser humano tem uma dignidade que lhe é inerente, sendo incondicionada, não dependendo de qualquer outro critério, senão ser humano. O valor da dignidade humana se projeta, assim, por todo o sistema internacional de proteção. Todos os tratados internacionais, ainda que assumam a roupagem do Positivismo Jurídico, incorporam o valor da dignidade humana. (PIOVESAN, 2003, p. 188)

O princípio da igualdade traz consigo a ideia abstrata de que todo indivíduo deve ser tratado de forma igualitária, enquanto o princípio da isonomia parte do sentido concreto, da aplicabilidade normativa. Portanto, o princípio da isonomia defende que os iguais devem ser tratados de forma igual diante da norma, da mesma maneira que diante de desiguais condições, a aplicação de tais normas também se dê de forma desigual.

Ante o princípio da igualdade, o ilustre Celso Antônio Bandeira de Mello elucida:

> O princípio da igualdade interdita tratamento desuniforme às pessoas. Sem embargo, pode-se observar, a função precípua da lei, que significa exatamente dispensar tratamentos desiguais, ou seja, as normas legais nada mais fazem que discriminar situações, de forma que as pessoas compreendias em uma ou em outra vêm a ser colhidas por regimes diferentes. De onde, a algumas são deferidos determinados direitos e obrigações que não assistem a outras, por abrigadas em diversa categoria, regulada por diferente plexo de obrigações e direitos. (MELLO, 2013, p. 12)

Tido como um dos mais relevantes princípios para um Estado Democrático de Direito, o princípio da isonomia produz reflexo em qualquer âmbito da ciência jurídica. Princípio este que tem por finalidade encontrar quaisquer disparidades existentes em características idênticas e prover formas de tratamento distintas de um modo geral e impessoal (COUTO, 2016).

O princípio da liberdade é tido como um dos principais no Direito. Princípio este que compõe uma das garantias fundamentais, sendo, portanto, assegurado pela Constituição Federal de 1988 em seu artigo 5º, caput. A liberdade é uma prerrogativa natural do ser humano e com base nesse dispositivo, um direito de cada cidadão. Todo indivíduo possui total liberdade para tomar suas decisões e agir de acordo com sua vontade desde que não prejudique a outrem. Neste sentido, Francisco Hupsel explana:

> (...) e tem como pressuposto uma possibilidade de escolha que se manifesta de variadas maneiras: é tanto o fazer o que não é proibido, como a exigência de não intervenção na vida privada, ou, ainda, a possibilidade de autodeterminação ou autogoverno (...) (HUPSEL, 2016, p.89)

Os princípios constitucionais possuem nítida relevância tanto para o Direito quanto para suas ramificações. Sendo assim, tais garantias são pilares do Direito de

Família tendo em vista que o mesmo lida com tudo que há de mais íntimo para o ser humano. Resta evidente a necessidade de levar em consideração estes princípios para que a união poliafetiva possa ser reconhecida perante a sociedade.

## V – A VIOLAÇÃO DE PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS EM FACE DA PROIBIÇÃO DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA

Após tomar ciência que dois cartórios de comarcas paulistas, em São Vicente e em Tupã, lavraram escrituras de uniões estáveis poliafetivas, em abril de 2016, a Associação de Direito das Famílias e das Sucessões (ADFAS) entrou com um pedido para que o Conselho Nacional de Justiça – CNJ proibisse o registro de uniões entre mais de duas pessoas, em escrituras públicas. No dia 26 de junho de 2018, por maioria dos votos, o CNJ considerou que esse tipo de documento atesta um ato de fé pública e, com isso, provoca o reconhecimento de direitos a estas pessoas assim como as que são casadas ou possuem união estável. Sendo assim, foi decidido por maioria de votos pelo procedimento do pedido da ADFAS, proibindo assim o registro de uniões entre mais de duas pessoas, como demonstrado no respectivo acordão:

> Após o voto do Conselheiro Valdetário Andrade Monteiro (vistor), o Conselho, por maioria, julgou procedente o pedido, nos termos do voto do Relator. Vencidos, parcialmente, os Conselheiros Aloysio Corrêa da Veiga, Daldice Santana, Arnaldo Hossepian, Henrique Ávila e a Presidente e o Conselheiro Luciano Frota que julgava improcedente. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Daldice Santana e André Godinho e, em razão da vacância do cargo, o representante do Ministério Público da União. Presidiu o julgamento a Ministra Cármen Lúcia. Plenário, 26 de junho de 2018. Presentes à sessão os Excelentíssimos Senhores Conselheiros Cármen Lúcia, João Otávio de Noronha, Aloysio Corrêa da Veiga, Iracema do Vale, Valtércio de Oliveira, Márcio Schiefler Fontes, Fernando Mattos, Luciano Frota, Arnaldo Hossepian, Valdetário Andrade Monteiro, Maria Tereza Uille Gomes e Henrique Ávila. Autos: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS -

> 0001459-08.2016.2.00.0000 Requerente: ASSOCIACAO DE DIREITO DE FAMILIA E DAS SUCESSOES – ADFAS Advogado: REGINA BEATRIZ TAVARES DA SILVA Requerido: TERCEIRO TABELIAO DE NOTAS E PROTESTO DE LETRAS E TITULOS DE SAO VICENTE-SP TABELIAO DE NOTAS E DE PROTESTO DE LETRAS E TITULOS DA COMARCA DE TUPA. (Conselho Nacional de Justiça. Provimento 0001459-08.2016.2.00.0000, 2018)

É possível vislumbrar que a postura por parte dos referidos cartórios reconhece direitos a um grupo de indivíduos que nunca antes havia sido assistido. Isto é, reconhecendo que as relações destes também configuram uniões estáveis, independente do ordenamento jurídico atual reconhecer apenas relações compostas por duas pessoas. Porém, o Conselho Nacional de Justiça decidiu pelo não reconhecimento de tais uniões afetivas e, assim, pela negativa de direitos e assistência a todos aqueles que compõe essas relações.

Fernanda de Freitas Leitão, tabeliã do 15º Ofício de Notas do Rio de Janeiro, foi a responsável pelo registro de quatro escrituras de união poliafetiva até o ano de 2018, sendo três delas entre um homem e duas mulheres, e uma delas entre três mulheres. Em artigo publicado pelo Instituto Brasileiro de Direito de Família – IBDFAM em 2018, Fernanda Leitão reage a respeito da referida decisão afirmando que tais escrituras não geram nenhum problema, e assevera:

> Ao contrário, em um dos casos, inclusive, no das três mulheres, as partes conseguiram dois importantes efeitos: (i) inscrever as demais no plano de saúde familiar e, (ii) em outra situação, onde uma das partes teve um veículo apreendido e recolhido ao pátio do Detran/RJ, este órgão reconheceu a escritura de união poliafetiva como documento válido para autorizar a retirada do veículo pela companheira da proprietária do veículo. Sabe-se que apenas o cônjuge ou o companheiro do proprietário do veículo apreendido são autorizados pelo órgão para agir em seu nome sem procuração. Ou seja, o Detran reconheceu a parte como companheira. (IBDFAM, publicado em: 28/06/2018)

Uma vez exposta a posição tomada por parte dos cartórios e o posicionamento escolhido pelo Conselho Nacional de Justiça, o foco passa a ser a discussão que ainda resta não resolvida a respeito da violação ou não de princípios básicos do direito de família e de cada indivíduo em sua particularidade. Sendo os pilares destes direitos o princípio da dignidade da pessoa humana, da isonomia e ainda o de respeito à liberdade de cada indivíduo.

O princípio da dignidade da pessoa humana previsto no Art. 1º, inciso III da Constituição Federal existe para assegurar que todo indivíduo receba respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade que o compõe, recebendo este direitos e deveres fundamentais para conviver na sociedade que está inserido. Sendo assim, Flávia Piovesan reafirma que:

> A dignidade da pessoa humana, (...) está erigida como princípio matriz da Constituição, imprimindo-lhe unidade de sentido, condicionando a interpretação das suas normas e revelando-se, ao lado dos Direitos e Garantias Fundamentais, como cânone constitucional que incorpora "as exigências de justiça e dos valores éticos, conferindo suporte axiológico a todo o sistema jurídico brasileiro. (PIOVESAN, 2000, p. 54)

Ainda no que diz respeito à dignidade da pessoa humana, em uma obra mais recente de sua autoria, Piovesan diz que:

> É no valor da dignidade da pessoa humana que a ordem jurídica encontra seu próprio sentido, sendo seu ponto de partida e seu ponto de chegada, na tarefa de interpretação normativa. Consagra-se, assim, dignidade da pessoa humana como verdadeiro super princípio a orientar ao Direito Internacional e o Interno. (PIOVESAN, 2004, p. 92)

Corroborando com o exposto, Maria Helena Diniz, sobre o princípio do respeito da dignidade da pessoa humana: “Constitui base da comunidade familiar (biológica ou socioafetiva), garantindo, tendo por parâmetro a afetividade, o pleno desenvolvimento e a realização de todos os seus membros, principalmente da criança e do adolescente” (DINIZ, 2008, p. 23).

Partindo para o princípio da isonomia, que tem como égide o Art. 5º, caput da Carta Magna, vale ressaltar que o mesmo não só assegura que todos são iguais perante a lei, como também garante a inviolabilidade do direito à liberdade que todos os indivíduos possuem. Portanto, partindo da máxima que todos são iguais aos olhos da lei, demonstra-se impraticável a discriminação de uma união por qualquer que seja o motivo.

Nas brilhantes palavras de Gustavo Tepedino, citado por Carlos Roberto Gonçalves em sua obra:

> A milenar proteção da família como instituição, unidade de produção e reprodução dos valores culturais, éticos, religiosos e econômicos, dá lugar à tutela essencialmente funcionalizada à dignidade de seus membros, em particular no que concerne ao desenvolvimento da personalidade dos filhos. (TEPEDINO apud GONÇALVES, 2016, p. 24)

Outro princípio de extrema relevância para a presente discussão é o da liberdade. Princípio este que se faz tão importante na vida de todo e qualquer indivíduo que vive em sociedade, tendo em vista que a liberdade é uma cláusula pétrea, sendo assegurada pelo Art. 5º da nossa Carta Magna.

Outrossim, é de suma importância mencionar o artigo 1.513 do Código Civil de 2002 que dispõe que “é defeso a qualquer pessoa de direito público ou direito privado interferir na comunhão de vida instituída pela família (BRASIL, 2016).

Segundo Tartuce (2006), trata-se da consagração do princípio da liberdade ou da não-intervenção na ótica do Direito da Família o deposto no Art. 1.513 do Código Civil. Este dispositivo dispõe que caberá a própria pessoa regulamentar os seus

interesses, como escolher com quem se relacionar e constituir família, por exemplo. Isto significa que o Estado não pode intervir na esfera privada no que tange ao afeto entre pessoas.

Diante de todo o exposto e dos princípios citados, pode-se dizer que o reconhecimento da união poliafetiva por parte de alguns cartórios demonstra um consentimento social no que diz respeito a existência de tais relações, e até, de sua aceitação. Neste diapasão, é importante salientar que a união poliafetiva já é uma realidade na sociedade, carecendo apenas da sua devida regulamentação por parte da legislação brasileira.

## VI – CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante de tudo exposto no artigo, é possível observar que a união poliafetiva é um tema de extrema relevância no direito de família. Este tipo de união está inserido no contexto histórico e evolutivo das relações entre indivíduos, tendo em vista que esta é mais uma das diversas modalidades de união afetiva presentes na sociedade atual. A negação deste fato gera consequências para todas as pessoas que se encontram inseridas neste contexto, trazendo também um reflexo negativo e prejudicial para os envolvidos. Além disso, vindo a ferir princípios basilares não só do direito de família, como também da Constituição Federal.

É notória a inadmissibilidade de discriminação no que diz respeito às relações afetivas e ao tipo de união que venha a ser escolhida por aqueles que venham a integrá-la. Ou seja, fere a liberdade afetiva e a dignidade da pessoa humana que tais expressões de afeto e amor venham a ser coibidas por parte do Estado e daqueles que não as compreendem. Sendo assim, faz-se necessária uma revisão dos padrões impostos pela sociedade no que diz respeito ao conceito de família como um todo e a união poliafetiva como tipo de união afetiva. Uma vez que resta demonstrada cada vez mais a ausência de tais padrões e limitações no que diz respeito às relações entre pessoas. O desenvolvimento social se dá de diversas formas, inclusive na aceitação e regulamentação de novas modalidades de família.

Apesar de todos os avanços legislativos e das garantias ofertadas pela própria Carta Magna, ainda há quem encontre dificuldade na busca pela isonomia de fato e de direito no que diz respeito à união poliafetiva. Existe a necessidade de solução de tais conflitos sociais por parte do Estado visando dirimir cada vez mais tais discriminações e também levar igualdade a todos que integram o estado democrático de direito.

## REFERÊNCIAS


GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro**. Volume 6: direito de família. 13. Ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

FERREIRA, Jussara Suzi Assis Borges Nasser. **Casamento por comportamento**. Rio de Janeiro: Forense, 1990.

PIOVESAN, Flávia. **Direito humanos e o direito constitucional internacional**. 4. Ed. São Paulo: Max Limonad, 2000.

PIOVESAN, Flávia. **Direito Humanos, O Princípio da dignidade da pessoa humana e a Constituição de 1988**. 2004.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro.** Volume 5: Direito de Família. 23. Ed. rev. atual e ampl. São Paulo: Ed. Saraiva, 2008.

WALD, Arnoldo. **O novo direito de família**. 16. Ed. São Paulo: Saraiva, 2005.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **União Estável**. In. PEREIRA, Rodrigo da Cunha. (Org). **Tratado de Direito das Famílias**. 2. Ed. Belo Horizonte. IBDFAM, 2016. Cap 4, p. 197-247.

BRASIL. **Código Civil de 2002**. In: ANGHER, Anne Joyce (Org.). **Vade Mecum Acadêmico de Direito**. 23. ed. São Paulo: Rideel, 2016. p.126-236.

PILÃO, Antônio Cerdeira. GOLDENBERG, Mirian. **Poliamor e Monogamia: Construindo diferenças e hierarquias**. Revista Ártemis, Edição V. 13; jan-jul, 2012.

FREIRE, Sandra Elisa de Assis. **Poliamor, uma forma não exclusiva de amar: correlatos valorativos e afetivos**. 2013. 258 f. Tese (Doutorado em Psicologia Social) - Universidade Federal da Paraíba, João Pessoa, 2013.

COLAVITTI, Fernanda. **O Fim da Monogamia?** Revista Galileu. Editora Globo, p.41, out. 2007.´

PIOVESAN, Flávia. **Direitos Humanos e Princípio da Dignidade da Pessoa Humana**. In: LEITE,George Salomão (Org.). **Dos Princípios Constitucionais: Considerações em torno das normas principiológicas da Constituição**. São Paulo: Malheiros, 2003, p. 188.

TARTUCE, Flávio. **Novos Princípios do Direito de Família Brasileiro**. 2006.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **O conteúdo jurídico do Princípio da Igualdade**. 3ª Ed. 22ª tiragem. São Paulo: Editora Malheiros, 2013.

HUPSEL, Francisco. **Autonomia privada na dimensão civil-constitucional: o negócio jurídico, a pessoa concreta e suas escolhas existenciais**. Salvador: JusPODIVM, 2016.

Assessoria de Comunicação do IBDFAM. **Família poliafetiva e especialistas reagem à decisão do CNJ**. 2018. Disponível em: <http://www.ibdfam.org.br/noticias/6674/Fam%C3%ADlia+poliafetiva+e+especialistas+reagem+%C3%A0+decis%C3%A3o+do+CNJ>. Acesso em: 24/10/2019.

Conselho Nacional de Justiça. Provimento 0001459-08.2016.2.00.0000. Publicado em: 29/06/2018. Disponível em: <https://www.jota.info/wp-content/uploads/2018/08/a76994fe42703dab2c66aad9f04c56a9.pdf>. Acesso em: 01/10/2019.

COUTO, Rafael. **Do Princípio da Isonomia e da Igualdade**. 2016. Disponível em: <https://rafaghovatto.jusbrasil.com.br/artigos/325917477/do-principio-da-isonomia-e-da-igualdade>. Acesso em: 29/10/2019.

CHATER, Luciana. **União Poliafetiva: a possibilidade ou não de reconhecimento jurídico como entidade familiar dentro do contexto atual em que se insere a família brasileira**. 2015. Disponível em:

<http://dspace.idp.edu.br:8080/xmlui/bitstream/handle/123456789/1675/Monografia_Luciana%20Chater.pdf?sequence=1&isAllowed=y> Acesso em: 20/10/2019.

DIAS, Maria Berenice. **Escritura reconhece união afetiva a três**. 2012. Disponível em: <http://www.ibdfam.org.br/noticias/4862/novosite>. Acesso em: 16/10/2019.

ROTONDANO, Ricardo Oliveira. **Fundamentos pela abertura jurídica ao poliamor: liberdade, democracia e pluralismo**. 2018. Disponível em: <https://periodicos.ufersa.edu.br/index.php/rejur/article/view/7257>. Acesso em: 29/09/2019.

LIMA, Erika Cordeiro de Albuquerque dos Santos Silva. **Entidades familiares: uma análise da evolução do conceito de família no Brasil na doutrina e na jurisprudência**. 2018. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/64933/entidades-familiares-uma-analise-da-evolucao-do-conceito-de-familia-no-brasil-na-doutrina-e-na-jurisprudencia>. Acesso em: 29/09/2019.

VIEGAS, Cláudia Mara de Almeida Rabelo. CEOLIN, Isabella Arrais de Almeida Schmitberger. **União Poliafetiva: uma entidade familiar constitucionalmente tutelada**. 2018. Disponível em: <https://claudiamaraviegas.jusbrasil.com.br/artigos/613129174/uniao-poliafetiva-uma-entidade-familiar-constitucionalmente-tutelada>. Acesso em: 29/09/2019.

VECCHIATTI, Paulo Roberto Iotti. **União Poliafetiva como entidade familiar constitucionalmente protegida**. 2016. Disponível em: <https://periodicos.ufop.br/pp/index.php/libertas/article/view/418/382>. Acesso em: 01/10/2019

LIMA, Luís. **CNJ julga legalidade de União Poliafetiva**. 2018. Disponível em: <https://oglobo.globo.com/sociedade/cnj-julga-legalidade-de-uniao-poliafetiva-22682855>. Acesso em: 01/10/2019.

ZAMATARO, Yves. **União poliafetiva - ficção ou realidade?** 2015. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI218321,41046-Uniao+poliafetiva+ficcao+ou+realidade>. Acesso em: 16/10/2019.